

**DESAFIOS DO PROCESSO ELEITORAL EM COMUNIDADES INDÍGENAS:
REFLEXÕES SOBRE PARTICIPAÇÃO E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS
ORIGINÁRIOS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-217>

Data de submissão: 14/04/2025

Data de publicação: 14/05/2025

Marinete Moura da Silva Lobo
Bacharelado do Curso de Direito
Centro de Educação Tecnológica de Teresina
Doutora em Ensino-UNIVATES-RS.
Email: marine.moura03@gmail.com

Claudio Alves da Silva
Bacharelando do Curso de Direito
Centro de Educação Tecnológica de Teresina
E-mail oferrugemsl@hotmail.com

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa
Professora orientadora
Especialista em Direito Previdenciário
Especialista em Direito Constitucional e Administrativo
Centro de Educação Tecnológica de Teresina
Email: furtadothalita@gmail.com

Eulane Coelho Batista
Mestra em Direito.
Professora na Faculdade de Tecnologia de Teresina-CET.
E-mail: professor11@faculdadecet.edu.br.

Joelma Danniely Cavalcanti Meireles
Mestra em Direito
Graduada em Direito e Ciências Contábeis
Pós-graduada em Contabilidade Fiscal e Tributária
Especialista em Direito Administrativo.
Professora do curso de Direito da Faculdade CET.
E-mail: joelmameireles@hotmail.com

Jane Karla de Oliveira Santos
Mestra em Direito
Professora na Faculdade de Tecnologia de Teresina-CET
E-mail: professor11@faculdadecet.edu.br

RESUMO

O presente artigo é resultante de uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa, a partir de um estudo bibliográfico e documental com o objetivo de analisar ocorrências de processos eleitorais nas comunidades indígenas das Zonas Eleitorais 23^a e 97^a da região de Barra do Corda-MA, na perspectiva dos desafios a serem enfrentados pela Justiça Eleitoral para assegurar a integridade da legislação

eleitoral e a participação democrática efetiva dos povos indígenas na escolha de seus representantes. A partir da análise de normas como o Código Eleitoral, a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT, discute-se como o modelo eleitoral vigente, concebido segundo padrões ocidentais e urbanos, frequentemente desconsidera as especificidades culturais, linguísticas e organizacionais dos povos indígenas. A pesquisa também examina casos concretos, como o contexto das comunidades indígenas de Barra do Corda-MA, onde se evidenciam episódios de coação, aliciamento e tentativas de exclusão de seções eleitorais em territórios indígenas. Destaca-se que, a efetivação da cidadania indígena requer não apenas acesso ao voto, mas o respeito às formas próprias de organização social e decisão coletiva dessas comunidades. Conclui-se que a garantia da participação política dos povos originários demanda uma reinterpretação intercultural do sistema eleitoral, capaz de acolher as distintas expressões de democracia vividas nas comunidades indígenas brasileiras.

Palavras-chave: Processo Eleitoral. Povos Indígenas. Autodeterminação. Cidadania. Democracia Intercultural.

1 INTRODUÇÃO

A participação política é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito de escolher seus representantes e influenciar as decisões que moldam seu futuro. No entanto, a realidade política é diversa e complexa, refletindo as múltiplas facetas culturais, sociais e históricas das comunidades que a compõem. As comunidades indígenas, com suas ricas heranças culturais e contextos únicos, frequentemente enfrentam desafios específicos no processo eleitoral, desafios que são essenciais de serem compreendidos e abordados para garantir uma verdadeira representação democrática.

É importante enfatizar que o processo eleitoral desempenha um papel fundamental na efetividade democrática de qualquer sociedade. Nas comunidades indígenas, possui suas próprias complexidades e particularidades devido às características culturais, sociais e históricas dessas comunidades.

O processo eleitoral, em sua concepção ideal, deve ser inclusivo e equitativo, garantindo a participação de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de sua origem étnica, cultural ou social. No entanto, quando se olha para as comunidades indígenas, observa-se que o processo eleitoral esbarra em obstáculos que dificultam a participação efetiva desses grupos. Questões como a preservação da identidade cultural, a compreensão das práticas tradicionais de governança e a proteção dos direitos coletivos são elementos cruciais que desafiam a aplicação de um sistema eleitoral universal.

Considerando esses pressupostos, a problemática desse estudo versa sob a necessidade de compreender e explicar quais os desafios enfrentados pela justiça eleitoral e pelas comunidades indígenas durante o processo eleitoral e como eles são abordados para assegurar o direito de participação democrática aos povos originários e garantir a integridade das eleições municipais nas comunidades indígenas da região de Barra do Corda- MA.

O objetivo central desta pesquisa é analisar ocorrências de processos eleitorais nas comunidades indígenas das Zonas Eleitorais 23^a (Barra do Corda) e 97^a (Jenipapo dos Vieiras e Fernando Falcão), na perspectiva dos desafios a serem enfrentados pela Justiça Eleitoral para assegurar a integridade da legislação eleitoral e a participação democrática efetiva dos povos indígenas na escolha de seus representantes.

De forma pormenorizada, busca-se investigar a estrutura existente na Justiça Eleitoral, avaliando sua capacidade de enfrentar os desafios específicos relacionados à realização de eleições nessas comunidades e garantir a integridade da legislação eleitoral, bem como, a efetiva participação democrática dos povos em comento na escolha de seus representantes.

Almeja-se, ainda, com este estudo, proporcionar uma visão abrangente das complexidades inerentes ao processo eleitoral em comunidades indígenas da região de Barra do Corda e contribuir para reflexões sobre a participação democrática efetiva dessas comunidades em suas decisões políticas locais. Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base na pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida por meio da análise da doutrina, artigos acadêmicos, teses, dissertações e outros materiais publicados, que tratam da temática aqui discutida. Essa etapa visou construir um embasamento teórico sólido que levasse à compreensão do contexto e dos principais debates relacionados ao tema em questão.

Complementarmente, foi realizada uma pesquisa documental, com foco na análise de documentos oficiais e informais que fornecessem informações relevantes sobre o processo eleitoral nas comunidades indígenas da região campo desse estudo. Foram examinados conteúdos como denúncias, processos concluídos ou em tramitação no Ministério Público, registros na Justiça Eleitoral, matérias jornalísticas e publicações disponíveis em *blogs*, atas e relatórios de partidos políticos, *sites* especializados e outras plataformas digitais que abordaram situações ocorridas nas eleições sucedidas no período de 2012 a 2024.

A coleta e análise desses documentos permitiu identificar ocorrências concretas, padrões de desafios enfrentados, respostas institucionais e possíveis lacunas na efetivação dos direitos políticos dos povos indígenas. A interpretação dos dados foi guiada por uma perspectiva crítica, buscando respeitar os contextos culturais e sociais das comunidades envolvidas, os princípios dos direitos humanos e da justiça social.

É importante compreender que as comunidades indígenas representam um segmento da população que detém uma riqueza cultural única e valiosa. Assim, esta pesquisa ajuda a preservar e entender como as tradições culturais interagem com as práticas democráticas, contribuindo para a promoção da diversidade cultural e o respeito aos direitos culturais desses grupos.

Enfatiza-se, ainda, que essa pesquisa serve como um instrumento de responsabilidade social ao destacar questões relacionadas aos direitos humanos, direitos indígenas e justiça social. Isso pode mobilizar a sociedade civil, acadêmicos e autoridades a agirem para abordar os problemas identificados.

Sua relevância estar centrada nas contribuições para a compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelas comunidades indígenas no processo eleitoral, além do fato de que os resultados poderão ser utilizados para fomentar políticas públicas que visem o fortalecimento, a representação e

a participação política das comunidades indígenas, respeitando suas tradições e promovendo um processo democrático inclusivo.

Infere-se, que ao explorar as complexidades do processo eleitoral nas comunidades indígenas, este estudo pretende contribuir significativamente para o avanço do conhecimento acadêmico sobre a interseção entre legislação eleitoral, democracia, identidade cultural e inclusão política. Além disso, espera-se que os achados e conclusões desta pesquisa possam servir como base para políticas públicas mais sensíveis às necessidades e aspirações das comunidades indígenas, promovendo uma democracia mais inclusiva.

Em resumo, a pesquisa sobre Desafios do Processo Eleitoral em Comunidades Indígenas: reflexões sobre participação e autodeterminação dos povos originários, é relevante por seu impacto positivo na inclusão política, aprimoramento da legislação, promoção da democracia, garantia da integridade eleitoral e responsabilidade social. E oferecerá contribuições significativas para a construção de uma sociedade inclusiva e respeitosa com a diversidade cultural e com os direitos dos povos indígenas.

2 A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA E OS POVOS INDÍGENAS

O processo eleitoral nas comunidades indígenas do Brasil envolve um campo complexo de análise que abrange aspectos legais, culturais, históricos e sociais. Para compreender as particularidades desse processo, é necessário considerar a evolução do Direito Eleitoral, o princípio da autodeterminação dos povos indígenas, as normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a participação deles no sistema eleitoral brasileiro, bem como as implicações de um sistema eleitoral que não leva em conta a diversidade cultural desses povos.

2.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO INDÍGENA À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), marco fundamental na construção do Estado democrático brasileiro assegura, em seu artigo 1º, que o Brasil é uma república democrática baseada em valores como a dignidade humana, cidadania e pluralismo político. No que se refere aos povos indígenas, a CF/88, em seu Artigo 231, garante-lhes o direito à territorialidade e ao respeito pelas suas organizações sociais, costumes, línguas e crenças. Esse direito à autonomia cultural e territorial está diretamente ligado ao direito dos povos indígenas à autodeterminação e à participação política.

Sobre a inclusão dos povos indígenas no processo eleitoral brasileiro e os desafios impostos pela legislação vigente, Andrade e Carvalho (2019, p. 29) alude que:

Embora a Constituição Federal de 1988, reconheça os direitos dos povos indígenas, como o direito à cidadania e à participação política, o sistema eleitoral brasileiro não foi estruturado para levar em consideração a diversidade cultural e social das comunidades indígenas, o que resulta em um distanciamento entre o que é prescrito na lei e as realidades vividas por essas populações.

Nesse sentido, é possível perceber uma contradição importante entre a norma legal e a realidade vivida pelos povos indígenas no Brasil, especialmente no que diz respeito ao processo eleitoral. A Constituição Federal de 1988, é um marco importante ao reconhecer a cidadania e o direito à participação política dos povos indígenas, garantindo-lhes o direito de votar e ser votados, como qualquer outro cidadão brasileiro. No entanto, a citação aponta que apesar dessa garantia constitucional, o sistema eleitoral brasileiro não foi adaptado para respeitar e compreender as diversidades culturais e sociais dessas comunidades, o que gera um distanciamento entre o que está estabelecido nas leis e a realidade prática.

Esse distanciamento se deve ao fato de que o sistema eleitoral brasileiro foi construído para uma população majoritária que compartilha uma organização política e social baseada em partidos políticos, votação em urnas e representatividade proporcional. Esse modelo, embora adequado para a maior parte da população, não leva em consideração as especificidades dos povos indígenas, cujas formas de organização política, cultural e social são fundamentalmente diferentes.

O direito de votar e ser votado é garantido pela Constituição de 1988, em seu artigo 14, ao afirmar que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e direto" (BRASIL, 1988, p. 45). Esse artigo inclui os povos indígenas como cidadãos plenos, assegurando-lhes o direito de votar nas eleições e ser votados, sem discriminação, de acordo com os princípios gerais da legislação eleitoral. Entretanto, embora o direito de voto seja reconhecido, a aplicabilidade da legislação eleitoral convencional muitas vezes não leva em conta as especificidades culturais e as formas tradicionais de organização dos povos indígenas.

Andrade e Carvalho (2019) analisam como as políticas públicas vigentes têm sido capazes de introduzir a população indígena no ambiente político, destacando a invisibilidade indígena no âmbito político como resultado de uma longa história de tutela estatal. Elas observam que o direito de sufrágio indígena é tratado com displicência pela legislação e jurisprudência brasileiras, evidenciando a carência de representatividade indígena e a necessidade de alternativas que enalteçam a cultura e participação indígena como forma de fortalecer a democracia brasileira.

Falcão (2019), investiga as causas da negativa de representatividade eleitoral dos povos indígenas, as condições do direito ao sufrágio universal por essas populações e a atuação dos órgãos e entidades envolvidas no processo eleitoral. Ela destaca que os povos indígenas conseguiram eleger

poucos representantes para o Congresso Nacional. Tal situação é explicável pelo histórico de opressão e assimilação entre o Estado e as etnias indígenas. A autora enfatiza que essa realidade não é mais condizente com os princípios constitucionais vigentes desde 1988, que demandam ações pelo reconhecimento de minorias sociais.

Dorinho (2024), aborda a capacidade eleitoral dos povos indígenas na circunscrição de São Gabriel da Cachoeira/AM, à luz da multiculturalidade declarada na Constituição Federal de 1988. Ele defende que, para participar diretamente do poder democrático, os povos indígenas precisam garantir seus representantes por meio do voto. O autor sugere que, em relação à capacidade eleitoral ativa, é necessário assegurar um direito informacional válido para alcançar o que pode ser chamado de voto substancial, evitando falhas na comunicação intercultural, de modo que o diálogo não seja contaminado pelas regras do discurso hegemônico.

O debate sobre o processo eleitoral nas comunidades indígenas tem sido enriquecido por contribuições relevantes que evidenciam os desafios históricos, jurídicos e sociais enfrentados por esses povos no acesso pleno à cidadania política. Nessa perspectiva, Andrade e Carvalho (2019), destacam a persistente invisibilidade indígena nos espaços institucionais de poder, fruto de um legado de tutela estatal e exclusão sistemática. Para as autoras, o simples reconhecimento do direito ao voto não é suficiente se não vier acompanhado de medidas concretas que respeitem e integrem as especificidades culturais indígenas no processo democrático.

Nesse mesmo sentido, Falcão (2019), ressalta o baixo índice de representatividade indígena no Congresso Nacional como reflexo direto de uma estrutura política que historicamente marginalizou essas populações. Embora a Constituição de 1988, tenha representado um marco no reconhecimento dos direitos dos povos originários, o referido autor argumenta que a efetivação desses direitos ainda enfrenta barreiras institucionais e culturais, como a ausência de políticas de incentivo à participação indígena e a falta de preparo das instituições para lidar com a diversidade.

Complementando essas reflexões, Dorinho (2024), propõe uma leitura intercultural do processo eleitoral, sustentando que a participação política indígena deve ser entendida para além da legalidade formal. Ele defende a construção de mecanismos que possibilitem um "voto substancial", que considere os modos próprios de organização, comunicação e deliberação das comunidades indígenas. Além disso, destaca a importância de garantir a capacidade eleitoral passiva dos povos originários, por meio do estímulo à candidatura de lideranças indígenas que representem verdadeiramente os interesses e valores de suas comunidades.

Juntas, essas abordagens revelam a necessidade urgente de repensar o modelo eleitoral vigente, de modo a superar a lógica homogênea e excludente que ainda predomina. A construção de uma

democracia plural e verdadeiramente inclusiva passa necessariamente pelo reconhecimento da diversidade cultural e pelo fortalecimento da autodeterminação dos povos indígenas também no campo político-eleitoral.

2.2 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO PROCESSO ELEITORAL

O conceito de autodeterminação dos povos indígenas está presente em tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada pelo Brasil em 2004. Esta convenção, em seu artigo 6º, assegura aos povos indígenas o direito de participar diretamente das decisões que afetam suas vidas, suas terras e seus recursos. Isso inclui, entre outros aspectos, o direito de participar do processo eleitoral de maneira que respeite suas culturas e modos de organização.

A autodeterminação não implica apenas na possibilidade de votar, mas no direito de escolher como se organizar internamente e como se relacionar com as instituições estatais,. O Estado brasileiro, ao incorporar o princípio da autodeterminação, deve garantir que o sistema eleitoral respeite e reflita os valores culturais e as formas de organização dos povos indígenas, o que inclui, por exemplo, respeitar seus líderes tradicionais e suas estruturas decisórias coletivas.

Dessa forma, a autodeterminação dos povos indígenas, além de um princípio jurídico reconhecido internacionalmente, constitui um imperativo ético e democrático que deve orientar a atuação do Estado brasileiro no processo eleitoral. Garantir a participação efetiva dos povos indígenas nas eleições vai muito além do simples acesso ao voto: trata-se de reconhecer suas formas próprias de decisão, respeitar suas lideranças tradicionais e assegurar que o sistema político dialogue com suas realidades socioculturais. Parte desse processo envolve, também, compreender que o exercício da autodeterminação pode, em certos momentos, entrar em tensão com normas do sistema eleitoral convencional, como prazos, procedimentos burocráticos e critérios de elegibilidade que não consideram as especificidades culturais indígenas.

Assim, o desafio não é apenas ampliar a inclusão formal, mas construir mecanismos institucionais flexíveis e interculturais que possibilitem uma participação substancial, capaz de respeitar os valores e modos de vida originários. Nesse sentido, o reconhecimento da autodeterminação não é só um direito, mas uma condição para que os povos indígenas exerçam sua cidadania plena dentro de um Estado que deve ser verdadeiramente plural, inclusivo e comprometido com a justiça social.

2.3 A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA E SUA APLICAÇÃO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

A legislação eleitoral no Brasil, composta principalmente pelo Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) e pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), não contempla explicitamente as especificidades dos povos indígenas. No entanto, é possível identificar alguns dispositivos que afetam a participação eleitoral dos povos originários.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que trata dos atos preparatórios para as eleições, estabelece diretrizes importantes para a inclusão das comunidades indígenas no processo eleitoral brasileiro. Embora não seja uma normativa, ela orienta administrativamente os tribunais eleitorais sobre como adaptar os procedimentos às especificidades dessas populações.

A citada Resolução, traz disposições relevantes voltadas à inclusão das comunidades indígenas no processo eleitoral brasileiro. O artigo 13 estabelece que, na prestação dos serviços eleitorais, devem ser considerados os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, reconhecendo a diversidade cultural como um elemento central na organização do sistema eleitoral. Entre os principais avanços está a dispensa da fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, permitindo-se o uso das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem nas comunidades.

Além disso, o dispositivo prevê a dispensa da comprovação de domicílio eleitoral para indígenas atendidos dentro dos limites das terras que habitam, ou quando for notória a vinculação de sua comunidade ao território em questão. Também se assegura ao eleitor indígena o direito de indicar, no prazo estipulado para cada pleito, local de votação diverso daquele em que se encontra sua seção de origem, desde que dentro da mesma circunscrição eleitoral. Tais medidas têm como finalidade ampliar o acesso ao voto, respeitando as particularidades socioculturais dos povos originários e reconhecendo suas formas de organização comunitária.

Complementando essas diretrizes, o § 4º do artigo 3º da referida Resolução, determina que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) utilizem o sistema de gestão do Cadastro Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e orientem suas políticas de execução dos serviços eleitorais conforme os parâmetros estabelecidos na própria Resolução. Com isso, os TREs ficam incumbidos de adaptar seus procedimentos às realidades locais, garantindo a efetiva inclusão dos povos indígenas no processo democrático, de modo a promover uma Justiça Eleitoral mais acessível, respeitosa e sensível à pluralidade étnica e cultural existente no país.

2.4 O VOTO OBRIGATÓRIO

O artigo 14 da Constituição Federal de 1988, estabelece o voto obrigatório para os brasileiros alfabetizados que têm entre 18 e 70 anos de idade. Para os analfabetos, os maiores de 70 e os que têm entre 16 e 18 anos, o voto é facultativo (BRASIL, 1988). O voto obrigatório, que é uma das características do sistema eleitoral brasileiro, é um ponto de discussão quando se trata das comunidades indígenas.

Para muitas dessas comunidades, o voto obrigatório pode ser visto como uma imposição de um sistema que não respeita suas organizações políticas tradicionais e os costumes locais. Muitos povos indígenas, ao contrário da sociedade majoritária, não têm uma cultura política vinculada ao sufrágio universal ou à representação por meio de partidos políticos. O voto facultativo poderia ser uma alternativa mais adequada, permitindo que os indígenas participem ou não do processo eleitoral conforme sua escolha e suas convenções culturais.

2.5 O DIREITO DE SER VOTADO E A REPRESENTATIVIDADE INDÍGENA

O direito de ser votado está assegurado pela CF/88, mas a legislação eleitoral não considera a realidade dos povos indígenas em sua totalidade. Muitos povos indígenas optam por lideranças que não se encaixam no perfil de candidatos de partidos políticos, mas que são líderes tradicionais ou representantes de suas comunidades. A exigência de filiação a um partido político e o fato de as eleições se basearem em partidos, criam uma barreira significativa à plena participação de indígenas que não se identificam com o sistema de partidos e que preferem seguir as tradições de liderança de seus povos.

2.6 O PAPEL DO SISTEMA ELEITORAL NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Embora a Constituição e as leis brasileiras reconheçam o direito dos povos indígenas à participação política, o sistema eleitoral brasileiro, tradicionalmente, não está preparado para lidar com a diversidade cultural e as diferenças estruturais dos povos indígenas. O modelo eleitoral é baseado em um sistema de representação por meio de partidos políticos, convenções partidárias, coligações, federações, conceitos que muitas vezes não fazem sentido para as comunidades indígenas, cujos processos de escolha de liderança são baseados em consensos ou decisões coletivas dentro de suas aldeias.

Esse cenário é particularmente evidente na região de Barra do Corda-MA, onde a comunidade indígena *Tenetehara-Guajajara* e outras etnias na região, enfrentam desafios específicos relacionados à inserção no sistema político e eleitoral tradicional. Nesses povos, as lideranças não são escolhidas

através de campanhas eleitorais convencionais, mas sim por meio de processos de consulta e deliberação dentro de suas próprias estruturas sociais, respeitando as tradições e os modos de vida de cada aldeia. Assim, a adaptação ao sistema eleitoral vigente, que exige a filiação a partidos políticos e a participação em processos eleitorais formais, torna-se um obstáculo significativo para a plena participação política dos indígenas de Barra do Corda.

Além disso, diversos membros dessas comunidades enfrentam dificuldades adicionais, como a falta de acesso à informação sobre o processo eleitoral, o que agrava a exclusão política e social dos povos indígenas da região. Nesse contexto, a desconexão entre as formas de organização política indígena e as exigências do sistema eleitoral brasileiro limita a efetividade da representação política desses povos e, consequentemente, a defesa de seus direitos e interesses nas esferas decisórias nacionais, estaduais e municipais.

3 O PROCESSO ELEITORAL NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE BARRA DO CORDA-MA

O município de Barra do Corda, situado no estado do Maranhão, possui uma significativa população indígena, composta majoritariamente pelos povos *Tenetehara-Guajajara*, sendo ponto de apoio para o Povo Canela (*Apaniekrá e Ramkokamekrá*) que vivem no município de Fernando Falcão. No que se refere à organização do processo eleitoral, o município está dividido em duas zonas eleitorais: a 23^a Zona Eleitoral, que abrange o território de Barra do Corda e a 97^a Zona Eleitoral, que compreende os municípios de Fernando Falcão e Jenipapo dos Vieiras, municípios que foram desmembrados de Barra do Corda.

A presença de comunidades indígenas em ambas as zonas eleitorais exige um planejamento diferenciado por parte da Justiça Eleitoral para atender às demandas logísticas e socioculturais desses povos. Isso inclui o deslocamento de urnas, o treinamento de mesários indígenas, a adaptação das práticas eleitorais às realidades regionais e o diálogo contínuo com as lideranças tradicionais.

3.1 AS SEÇÕES ELEITORAIS EM COMUNIDADES INDÍGENAS DE BARRA DO CORDA-MA

Historicamente, os povos indígenas da região enfrentaram diversos obstáculos para exercer plenamente o direito ao voto. Até o ano de 2012, não existiam seções eleitorais instaladas diretamente nas aldeias. Os eleitores indígenas precisavam se deslocar até as seções eleitorais da Zona Urbana ou dos povoados mais próximos às comunidades indígenas para participar das eleições, muitas vezes enfrentando grandes distâncias, dificuldades de transporte, barreiras linguísticas e ausência de documentação civil.

A partir de 2012, com a instalação das primeiras seções eleitorais dentro das comunidades indígenas, inicia-se um novo capítulo no processo de inclusão política desses povos. Essa iniciativa representou um marco na efetivação dos direitos políticos indígenas, facilitando o acesso ao voto e promovendo a maior participação nas eleições municipais e gerais. Foi um esforço conjunto entre o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), da Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e as lideranças indígenas locais, que buscavam garantir que os indígenas pudessem votar em seus próprios territórios, com maior autonomia e segurança.

Atualmente, a 23ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Corda, conta com 27 (vinte e sete) Seções Eleitorais localizadas em comunidades indígenas do povo *Tenetehara-Guajajara*. Já na 97ª Zona Eleitoral, que abrange o município de Jenipapo dos Vieiras, existem 25 (vinte e cinco) Seções Eleitorais também em áreas habitadas pelo povo *Tenetehara-Guajajara*.

Além disso, ainda no âmbito da 97ª Zona Eleitoral, estão instaladas 07 (sete) Seções Eleitorais em território indígena do povo Canela *Ramkokamekrá*, na Aldeia Escalvado (município de Fernando Falcão), e 04 (quatro) Seções Eleitorais na Comunidade Indígena Canela *Apaniekrá*, localizada na Aldeia Porquinhos (também no município de Fernando Falcão). Importante ressaltar que, embora a 97ª Zona Eleitoral tenha jurisdição sobre os municípios de Jenipapo dos Vieiras e Fernando Falcão, a Justiça Eleitoral responsável por essa zona é sediada em Barra do Corda-MA.

Apesar dos avanços, diversos desafios ainda persistem. A ausência de materiais informativos em línguas indígenas, a necessidade de formação específica para os mesários e fiscais indígenas, as dificuldades tecnológicas e de infraestrutura (como energia e conectividade para o cadastramento biométrico), e as tensões entre os sistemas de governança tradicional e a lógica eleitoral institucional, são aspectos que continuam impactando a participação plena dessas comunidades no processo eleitoral.

Além disso, as práticas políticas tradicionais das comunidades indígenas nem sempre se alinham com a dinâmica partidária e com os calendários eleitorais convencionais. Esse descompasso pode gerar conflitos internos e interferências externas, exigindo que a Justiça Eleitoral atue com sensibilidade intercultural e respeito à autodeterminação dos povos.

De tal modo, embora a instalação de seções eleitorais nas aldeias indígenas de Barra do Corda e região, represente um avanço significativo na democratização do processo eleitoral, é indispensável o contínuo aprimoramento das práticas institucionais, garantindo que a inclusão seja não apenas formal, mas também efetiva e respeitosa às especificidades culturais dos povos indígenas.

Um aspecto de grande relevância nesse processo de inclusão tem sido a designação de indígenas para atuarem como mesários e presidentes de seções eleitorais em suas próprias comunidades. Essa

prática, adotada desde a criação das seções nas aldeias, reforça a autonomia local, fortalece o protagonismo indígena no processo eleitoral e contribui para a legitimação das eleições junto às comunidades. Além disso, facilita a comunicação entre os órgãos da Justiça Eleitoral e os eleitores, minimizando as barreiras linguísticas e culturais que historicamente dificultaram a participação indígena no sistema político institucional.

Deste modo, o fato de que todos os mesários e presidentes das seções eleitorais nas aldeias são indígenas demonstra um avanço em termos de representatividade e um reconhecimento da capacidade de autogestão dessas comunidades dentro das estruturas democráticas formais. Trata-se de um importante passo rumo à consolidação de uma democracia mais plural, inclusiva e sensível às realidades socioculturais dos povos originários do Brasil.

3.2 DESAFIOS PRÁTICOS E OCORRÊNCIAS REGISTRADAS DURANTE OS PROCESSOS ELEITORAIS EM COMUNIDADES INDÍGENAS

As eleições realizadas em comunidades indígenas carregam consigo uma série de particularidades que desafiam as estruturas tradicionais da Justiça Eleitoral brasileira. Essas particularidades não dizem respeito apenas à logística, mas envolvem aspectos culturais, linguísticos, organizacionais e até espirituais que estruturam a vida coletiva nas aldeias.

O modelo eleitoral brasileiro, baseado em normas universais e procedimentos padronizados, muitas vezes se mostra insuficiente para lidar com as especificidades dos povos originários, cujas formas de participação política nem sempre se enquadram nos moldes institucionais formais.

O caso ocorrido na Aldeia Nova, no município de Barra do Corda – MA, durante as eleições municipais de 2016, ilustra bem essa complexidade. A situação evidenciou os limites da aplicação de um sistema eleitoral uniforme em territórios com realidades socioculturais diversas, onde a lógica da coletividade, da autoridade tradicional e do consenso comunitário pode se sobrepor à dinâmica individualista do voto secreto e da disputa partidária.

Mais do que um simples episódio de possível irregularidade, o caso revela tensões estruturais entre dois modelos distintos de organização política: o indígena, com suas raízes ancestrais e práticas coletivas, e o institucional, centrado em normas homogêneas e universais.

O fato envolvendo a votação na Aldeia Nova durante as eleições municipais de 2016, foi amplamente divulgado pela mídia local, em especial pelo *blog* Minuto da Barra, veículo de comunicação digital que atua na cobertura jornalística de acontecimentos políticos, sociais e institucionais do município de Barra do Corda e região.

A publicação da matéria contribuiu para dar visibilidade ao caso e ampliou o debate público sobre os desafios enfrentados no processo eleitoral em comunidades indígenas, destacando, de forma crítica, os questionamentos levantados pela coligação derrotada quanto à lisura do pleito na seção eleitoral instalada na aldeia. Conforme a publicação do referido *blog*:

A Ação foi protocolada após o resultado das eleições de 2016, alegando, que indígenas haviam bloqueado a entrada da Aldeia Nova e com isso, fiscais ficaram impedidos de adentrarem ao local de votação. Naquela seção de votação o prefeito Eric Costa e a vereadora apoiada pela liderança local Kassi. Pompeu, receberam quase que 100% dos votos. Em 2017, o juiz Queiroga Filho julgou a Ação improcedente. Após aquela decisão, a Coligação Juntos Somos Fortes recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral em São Luís contra a decisão do magistrado de Barra do Corda. No TRE, os desembargadores por unanimidade derrubaram a decisão do juiz eleitoral de Barra do Corda e determinaram que o processo retornasse a zona eleitoral 23^a, para que testemunhas indígenas fossem ouvidas no caso. Após o TRE decidir contrário a decisão local, os advogados do prefeito Eric Costa recorreram ao TSE em Brasília. Por lá, o Ministro Jorge Mossi manteve a decisão do TRE-MA e determinou que o processo retornasse a Barra do Corda para que testemunhas de acusação indígenas fossem ouvidas. No dia 23 de agosto, os indígenas foram ouvidos pelo juiz Queiroga Filho durante uma audiência no fórum de Barra do Corda. Na tarde dessa terça-feira(19) e acompanhando o parecer do Ministério Público, o juiz Queiroga Filho julgou a ação improcedente e rejeitou os pedidos para cassar o prefeito Eric Costa, o vice Leandro Sampaio e a vereadora Kassi Pompeu. O caso sobe para o Tribunal Regional Eleitoral em São Luís e como instância final o Tribunal Superior Eleitoral em Brasília (MINUTO BARRA, 2025).

A ação foi protocolada após o resultado das eleições de 2016, sob a alegação de que indígenas teriam bloqueado a entrada da aldeia, impedindo o acesso de fiscais eleitorais ao local de votação. A seção, segundo a denúncia, registrou quase unanimidade de votos em favor do então prefeito e da vereadora apoiados pela liderança indígena local, o que levantou suspeitas de possível interferência indevida no processo democrático.

Contudo, interpretar esse episódio exige mais do que uma leitura jurídica dos fatos: é necessário compreender o contexto específico no qual essas eleições ocorrem. As comunidades indígenas possuem formas próprias de organização social e política, baseadas em autoridade tradicional, decisões coletivas e valores comunitários. O controle de entrada em territórios indígenas, por exemplo, é uma prática comum e legítima dentro da lógica da autonomia territorial e do respeito à coletividade - o que nem sempre se alinha ao funcionamento das normas eleitorais convencionais.

O andamento do processo também revela os desafios institucionais da Justiça Eleitoral ao lidar com contextos indígenas. Inicialmente, o juiz eleitoral de Barra do Corda, Queiroga Filho, julgou a ação improcedente. No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão entendeu que as vozes indígenas não haviam sido devidamente ouvidas, determinando o retorno do processo à 23^a Zona Eleitoral para que testemunhas das comunidades fossem escutadas — uma decisão que reafirma a importância de garantir o direito ao contraditório e à escuta qualificada em contextos em que o idioma, os costumes e a percepção de justiça são diferentes.

A posterior ratificação da improcedência da ação, após a oitiva dos indígenas, reforça o argumento de que, embora existam percepções externas de anomalias no processo, nem sempre há elementos concretos de fraude eleitoral. Muitas vezes, o comportamento político nas aldeias- como a votação em bloco ou a adesão coletiva a uma liderança local ou aliada - decorre de valores próprios de organização social, onde o consenso comunitário prevalece sobre a escolha individualizada típica do voto ocidental.

Além disso, o prolongamento do processo até o Tribunal Superior Eleitoral em Brasília, demonstra como as disputas eleitorais que envolvem territórios indígenas ganham proporções jurídicas mais complexas, exigindo atenção especial das instâncias superiores para garantir que a justiça seja feita sem desrespeitar os direitos dos povos originários.

O caso da Aldeia Nova evidencia, portanto, que o simples transplante do modelo eleitoral urbano para o contexto indígena pode gerar distorções e interpretações equivocadas dos acontecimentos. É fundamental que o poder judiciário e os atores políticos compreendam que a participação indígena nas eleições deve ser analisada à luz de sua própria realidade sociocultural, respeitando suas formas de organização, de decisão coletiva e de relação com o Estado.

Nas eleições de 2012, a coligação “Hora da Mudança”, do município de Jenipapo dos Vieiras, da 97^a Zona Eleitoral, que tinha como candidato a prefeito Zé Hermógenes e como candidato a vice-prefeito Osvaldo Amorim, liderança indígena do povo guajajara, registrou Boletim de Ocorrência, na 15^a Delegacia de Polícia em Barra do Corda, contra a coligação opositora. Conforme o registro da ocorrência:

O candidato da Coligação Unidos Por Amor a Jenipapo, com seus coordenadores de campanha e aliados investidores da campanha, teriam tirado aproximadamente 300 (trezentos) indígenas das aldeias localizadas à margem da BR 226, no dia 06/10, véspera da eleição, sob o pretexto de participarem de um churrasco na fazenda de uma aliado do candidato a prefeito pela referida coligação. Os indígenas se embbedaram, tiveram seus documentos apreendidos e, em sua maioria, não compareceram para votar. Fato que contribuiu para a derrota do candidato da Coligação “Hora da Mudança”, pois na sua grande maioria eram eleitores desta coligação, uma vez que residiam nas aldeias que faziam parte do polo de liderança do candidato a vice-prefeito, Osvaldo Amorim. (B.O. Delegacia de Polícia Civil-BDC, outubro de 2012.)

O fato relatado, que ficou conhecido em toda essa região central do Maranhão, evidencia a vulnerabilidade sociopolítica das populações indígenas no contexto eleitoral. Muitas vezes, essas comunidades enfrentam barreiras de acesso à informação, pressões externas e ações de aliciamento que comprometem sua autonomia política. O "churrasco", aparentemente inofensivo, teria servido como mecanismo de manipulação, onde o fornecimento de bebidas alcoólicas e a retenção de documentos funcionaram como formas de impedir o exercício do voto.

A retirada dos indígenas de suas aldeias na véspera da eleição, sob um pretexto festivo, pode ser caracterizada como aliciamento eleitoral e, possivelmente, compra de votos por omissão (impedindo o voto em um candidato adversário). Esses atos são graves violações da legislação eleitoral, especialmente quando associados à exploração da condição de vulnerabilidade de determinados grupos.

Segundo o relato constante no Boletim de Ocorrência, os indígenas retirados eram, majoritariamente, eleitores da coligação adversária. Isso sugere uma manipulação deliberada do resultado eleitoral, o que pode configurar fraude eleitoral e levantar questionamentos sobre a legitimidade do pleito.

Um outro Boletim de Ocorrência, datado de 07/10/2012, da Coligação Hora da Mudança, do Município de Jenipapo dos Vieiras, 97^a Zona Eleitoral, registra que uma candidata a vereadora apreendeu documentos de identidade (RG) de eleitores indígenas, liberando-os só no dia da votação. A suposta apreensão dos documentos pessoais representa uma violação dos direitos civis básicos desses cidadãos, comprometendo sua liberdade de ir, vir e votar. Isso fere diretamente o princípio da soberania popular e da igualdade de condições no processo eleitoral.

Durante o período eleitoral de 2016, entre as diversas ocorrências registradas na Justiça Eleitoral, merece destaque uma denúncia apresentada pela coligação *Um Novo Tempo para Jenipapo*. Segundo o relato da ocorrência, a candidata a prefeita e candidatos a vereadores desta coligação, teriam sido impedidos por lideranças indígenas de acessar determinadas comunidades para realizar visitas e atividades de campanha. A justificativa, conforme a denúncia, seria o fato de essas lideranças apoiarem o candidato adversário, que contava com o apoio do então prefeito de Jenipapo dos Vieiras.

O episódio relatado durante as eleições municipais de 2016, no qual candidatos da coligação *Um Novo Tempo para Jenipapo* afirmam ter sido impedidos de acessar comunidades indígenas por lideranças locais, suscita sérias reflexões sobre a efetividade dos princípios democráticos no contexto de populações tradicionais e a integridade do processo eleitoral.

A integridade eleitoral pressupõe, entre outros elementos, a liberdade de expressão política, a igualdade de condições na disputa e a livre formação da vontade do eleitor. Ao se impedir, por meios informais ou coercitivos, a entrada de determinados candidatos em áreas onde há eleitores aptos ao voto, compromete-se o direito de campanha, bem como o direito do eleitor de ser bem informado e de escolher com liberdade seus representantes.

Embora as comunidades indígenas detenham o direito à autodeterminação e ao respeito às suas tradições culturais, conforme reconhecido pela Constituição Federal de 1988, e pela Convenção 169 da OIT, tais prerrogativas não devem ser instrumentalizadas por interesses políticos externos, sob pena

de se desvirtuar o papel das lideranças e prejudicar a autonomia real das comunidades. Quando lideranças indígenas agem em favor de um candidato, a ponto de impedir fisicamente a entrada de adversários, isso pode configurar uma forma de abuso de poder político ou até mesmo coação eleitoral, especialmente se os moradores não tiverem acesso a propostas distintas ou forem induzidos a apoiar uma única candidatura.

Garantir eleições íntegras nas comunidades indígenas não significa desrespeitar suas tradições, mas sim assegurar que seus membros também usufruam plenamente dos direitos políticos previstos na Constituição, de forma livre e consciente.

Portanto, situações como a relatada devem ser apuradas com sensibilidade cultural, mas também com rigor jurídico, para que a justiça eleitoral possa coibir práticas que limitem o debate democrático e enfraqueçam a legitimidade do voto, especialmente entre populações historicamente marginalizadas.

3.3 ENTRE O DIREITO AO VOTO E A INTEGRIDADE DO PROCESSO: OS IMPASSES NAS ELEIÇÕES E A RETIRADA DE SEÇÕES ELEITORAIS EM COMUNIDADES INDÍGENAS

O processo eleitoral em comunidades indígenas tem enfrentado desafios consideráveis, como dificuldades logísticas, suspeitas de coação ao voto, falta de acessibilidade à informação eleitoral e denúncias de interferência externa. Em razão desses problemas, o Ministério Público Eleitoral das Zonas Eleitorais de Barra do Corda e região, no ano de 2016, protocolou uma Requisição ao Juízo Eleitoral das mesmas zonas, para o remanejamento das seções eleitorais instaladas nessas comunidades indígenas, com a seguinte argumentação:

A retirada temporária das seções eleitorais das comunidades indígenas justifica-se pela necessidade de garantir a lisura, a segurança e a liberdade do processo eleitoral. Em diversas localidades, têm sido registradas denúncias recorrentes de coação ao voto, manipulação por parte de lideranças locais ou externas e ausência de acesso pleno à informação sobre candidatos e propostas. Além disso, as dificuldades logísticas e a escassez de estrutura para fiscalização adequada comprometem a transparência do pleito. A relocação das seções para áreas próximas, porém mais acessíveis e controladas, irão mitigar riscos e assegurar que os eleitores indígenas exerçam seu direito ao voto de forma autônoma, consciente e protegida de eventuais pressões indevidas. A medida será excepcional, preventiva e voltada à proteção da integridade do processo democrático”. (Requisição nº 15 MPE-BDC, 2016).

A questão se transformou numa grande polêmica. De um lado, o Ministério Público argumentou que a retirada temporária tinha o objetivo de resguardar a integridade do processo democrático, garantindo que o voto fosse mais livre e fiscalizável. Do outro, houve fortes críticas de lideranças indígenas, indigenistas e autoridades políticas locais, quanto à violação do direito

constitucional de participação política dos povos originários, bem como o risco de marginalização ainda maior dessas populações.

Diante da possibilidade de retirada das seções eleitorais das comunidades indígenas, a repercussão foi imediata e intensa. Diversas lideranças indígenas, entidades de defesa dos direitos humanos e setores da sociedade civil se mobilizaram, alegando que a medida representaria um retrocesso no processo de inclusão e participação política dos povos originários. As manifestações, somadas à pressão popular e ao debate público gerado, levaram as autoridades eleitorais a recuarem da decisão inicial. Como resultado, optou-se por manter as seções eleitorais nas comunidades indígenas, reafirmando o compromisso com o direito ao voto universal e com a autonomia dessas populações no exercício democrático. A situação evidenciou a importância da escuta ativa e do diálogo intercultural na construção de decisões que envolvem grupos historicamente marginalizados.

Apesar das recomendações iniciais para a retirada das seções eleitorais das comunidades indígenas, a forte mobilização social e a atuação de organizações representativas levaram ao recuo da proposta. Com isso, as seções foram mantidas nos territórios indígenas, preservando o direito ao voto *in loco* dessas populações. No entanto, a decisão continua gerando debates e dividindo opiniões. Enquanto defensores da medida celebram a garantia da participação política e o respeito à autonomia indígena, críticos apontam a persistência de desafios estruturais, como a dificuldade de fiscalização, a vulnerabilidade a pressões externas e a ausência de informações adequadas sobre o processo eleitoral. A manutenção das seções eleitorais nessas comunidades, portanto, embora represente um avanço democrático, evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes e adaptadas à realidade dos povos originários, para que o exercício do voto ocorra com liberdade, segurança e consciência plena.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do processo eleitoral nas comunidades indígenas de Barra do Corda-MA revela uma realidade marcada por tensões entre o exercício da cidadania indígena e os limites da legislação eleitoral vigente. As recorrentes denúncias de coação ao voto, aliciamento de eleitores, uso indevido de lideranças tradicionais e manipulações externas apontam para fragilidades que comprometem a integridade e a legitimidade do processo democrático nesses territórios. Esses episódios revelam as falhas operacionais, bem como a necessidade de um olhar mais sensível e específico sobre a participação política dos povos originários, respeitando suas estruturas socioculturais e a pluralidade de suas formas de organização.

A realização de eleições em comunidades indígenas exige, logística adequada, sensibilidade intercultural, formação específica para servidores e mesários, e o reconhecimento de que garantir a

democracia nesses territórios é também reconhecer o direito à diferença. O fortalecimento da representatividade indígena passa, necessariamente, por um sistema eleitoral que seja inclusivo, plural e verdadeiramente comprometido com os princípios constitucionais de equidade e justiça social.

É importante considerar que as comunidades indígenas têm formas próprias de organização social e política, que nem sempre são respeitadas ou compreendidas pelo sistema eleitoral brasileiro. Muitas vezes, o voto indígena é fortemente influenciado por lideranças locais, e o deslocamento forçado de membros da comunidade pode quebrar essa rede de articulação política tradicional.

Um dos maiores entraves para a consolidação de políticas eleitorais eficazes e respeitosas nesses contextos é a escassez de produção doutrinária e de estudos aprofundados sobre o tema. A literatura jurídica ainda trata de maneira superficial a interface entre o direito eleitoral e os direitos dos povos indígenas, o que dificulta o embasamento técnico e normativo de decisões que impactam diretamente essas comunidades. A ausência de uma abordagem interseccional e intercultural nas discussões acadêmicas e institucionais faz com que o debate sobre a participação indígena no processo eleitoral seja, muitas vezes, reduzido a um aspecto logístico, desconsiderando a complexidade histórica, social e política que permeia essa relação.

Além disso, o tema ainda encontra resistência nos espaços de poder e decisão, seja por desconhecimento, seja pela persistência de visões assimilaçãoistas que não reconhecem a autonomia e a legitimidade das formas próprias de organização política dos povos indígenas. Faltam políticas públicas estruturadas, investimento em educação política intercultural, e ações de fiscalização adaptadas à realidade das comunidades, capazes de assegurar o voto livre, informado e consciente. A presença física das seções eleitorais dentro dos territórios indígenas é um avanço importante, mas, por si só, não garante a efetividade do exercício democrático, se não vier acompanhada de um compromisso institucional com a escuta, o respeito à diversidade e a proteção contra abusos.

É importante destacar que este estudo evidenciou a inexistência de uma estrutura adicional ou específica na Justiça Eleitoral destinada ao acompanhamento e fiscalização das eleições em comunidades indígenas, o que revela uma lacuna no atendimento adequado às particularidades socioculturais desses povos. A ausência de medidas estruturadas compromete o acesso pleno ao exercício da cidadania e o respeito à diversidade e à inclusão, previstos na Constituição Federal de 1988, e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É essencial que o Estado promova ações voltadas à efetiva participação política dos povos indígenas, com garantias logísticas, informacionais e institucionais que respeitem seus modos de vida e promovam equidade no processo eleitoral.

Portanto, diante desse cenário, é fundamental que o Estado brasileiro, por meio da Justiça Eleitoral, Ministério Público e movimentos indígenas, avancem na construção de um marco jurídico e institucional que dialogue com as particularidades dos povos indígenas. O fortalecimento da cidadania indígena não pode se dar à custa da integridade do processo eleitoral, nem tampouco por meio da exclusão desses povos do espaço democrático. Trata-se de encontrar caminhos que garantam, ao mesmo tempo, o respeito à autodeterminação e a proteção contra práticas que distorcem o voto, assegurando uma participação política autêntica, segura e representativa. O desafio permanece aberto, e sua superação exige um esforço coletivo e contínuo de reflexão, pesquisa e ação concreta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Ferreira de; CARVALHO, Volgane Oliveira. A invisibilidade indígena no processo político eleitoral brasileiro: uma reflexão sobre cidadania e democracia. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais – REJUS*, v. 5, n. 2, p. 116–134, 2019. Disponível em: <https://revistarejus.com.br/index.php/rejus/article/view/152>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CÂNDIDO, Joel J. Dos direitos eleitorais dos indígenas. *Revista Técnica TRE-SC*, 7 ed., jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/7a-edicao-jan-jun-2015/dos-direitos-eleitorais-dos-indigenas>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 27 de junho de 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312314. Acesso em: 10 abr. 2025.

DORINHO, Túlio de Oliveira. Capacidade eleitoral dos povos indígenas: análise à luz da multiculturalidade e do voto substancial. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*, Manaus, v. 2, n. 1, p. 35-56, 2024. Disponível em: <https://www.tream.jus.br/publicacoes/revista-eletronica>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FALCÃO, Flávia Miranda. Cidadania e representatividade indígena no sistema eleitoral brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 56, n. 222, p. 77–97, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p077. Acesso em: 20 abr. 2025.

MAGALHÃES, Kelsen de França. O alistamento eleitoral e os direitos políticos dos povos indígenas. Brasília: Biblioteca Digital do TSE, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5390>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARANHÃO. 15^a Delegacia da Polícia Civil. Boletim de Ocorrência nº 345/2012, registrado na Delegacia de Barra do Corda. Polícia Civil do Estado do Maranhão, setembro, 2012.

MARANHÃO. 15^a Delegacia da Polícia Civil. Boletim de Ocorrência nº 390/2012, registrado na Delegacia de Barra do Corda. Polícia Civil do Estado do Maranhão, setembro, 2012.

MARANHÃO. 15^a Delegacia da Polícia Civil. Boletim de Ocorrência nº 498/2016, registrado na Delegacia de Barra do Corda. Polícia Civil do Estado do Maranhão, setembro, 2016.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. Representação por abuso de poder, nº 0600214-89.2016.6.00.0000-Coligação Novo Tempo para Jenipapo. Registro em 30 set. 2016.

MARANHÃO. Ministério Público Eleitoral. Requisição para retirada de seções eleitorais das comunidades indígenas, nº 0045623-87.2016. Barra do Corda-MA, Registro em 15 ago. 2016.

MINUTO BARRA. Urgente: Juiz eleitoral Queiroga Filho julga improcedente ação que pedia a cassação do prefeito Eric Costa e vereadora Kassi em Barra do Corda. Minuto Barra, Barra do Corda, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://www.minutobarra.com.br/noticias/urgente-juiz-eleitoral-queiroga-filho-julga-improcedente-acao-que-pedia-a-cassacao-do-prefeito-eric-cost-a-e-vereadora-kassi-em-barra-do-corda/?print-posts=pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.